



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004517-53.2025.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LINNIKER MATHEUS FEITOSA DA SILVA, são apelados OLMOS & OLMOS VEICULOS LTDA e BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1004517-53.2025.8.26.0358

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Linniker Matheus Feitosa da Silva

Apelado: Olmos & Olmos Veiculos Ltda e outro

Voto nº 7521

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia pode ser compreendida pela juntada de documentos e não se vislumbra informação que a oitiva da parte ou juntada de áudios possa trazer que já não esteja presente nos autos, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido de declaração de nulidade de cédula de crédito bancário perde seu objeto quando a questão é solucionada administrativamente após o ingresso da ação mediante assinatura de declaração de cancelamento entre as partes, remanescendo apenas a análise do pedido de indenização por danos morais.

A contratação fraudulenta de financiamento que não resulta em negativação, cobrança indevida ou qualquer prejuízo efetivo ao patrimônio do consumidor não configura dano moral indenizável quando ausente prova de desvio significativo de tempo produtivo, sendo que a resolução administrativa da questão em uma semana afasta a caracterização de perturbação intensa ou constrangimento que ultrapasse o mero dissabor.

A improcedência do pedido de indenização por danos morais por ausência de ofensa a direito da personalidade atrai a incidência da sucumbência ao autor nos termos do princípio da causalidade, não se aplicando a inversão dos ônus sucumbenciais quando inexistente evidência de dano indenizável decorrente da contratação fraudulenta prontamente solucionada na esfera administrativa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interpostos pela parte autora contra a r. sentença de fls. 187/195, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos do

autor.

O autor narrou, em sua petição inicial (fls. 01/17), que recebeu notificação de emissão de boleto bancário em seu nome no valor de R\$ 1.951,59. Afirmou que o boleto era referente à emissão de cédula de crédito bancário emitida pela instituição financeira ré e oriunda do financiamento do veículo GM Tracker Premier, em transação que tinha como intermediária a revendedora Olmos & Olmos, e que tentou contato com esta empresa, sendo informado que se tratava de um golpe aplicado por um funcionário e que nada poderia ser feito. Argumentou que o financiamento foi tomado sem seu consentimento e com uso de seus dados, mas sem assinatura ou validação eletrônica e que há risco de negativação. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança relativa ao contrato, impedindo a inscrição no cadastro de proteção ao crédito, com a procedência da ação para tornar definitiva a tutela, declarar a nulidade do contrato e condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, valor que atribuiu à causa

Sobrevinda a improcedência, em suas razões recursais (fls. 199/207), a parte defende que a sentença é nula, por ter cerceado a sua defesa, ao indeferir a produção de prova oral e a juntada de áudios que comprovariam a coação sofrida pelo autor para assinar a declaração de fls. 119. No mérito, afirma que ingressou com a ação de boa-fé, em 01/08/2024, e somente recebeu e assinou o “comunicado de cancelamento” da cédula bancária em 04/08/2025. Assim, destaca que a superveniência de solução administrativa não afeta o interesse de agir. Diz que quem deu causa à propositura da demanda não foi ele, mas as empresas envolvidas no cadastro fraudulento de cédula de crédito bancário em seu nome, não havendo motivo para ser responsabilizado por verbas sucumbenciais. Reforça que, a despeito de não ter sido negativado, há substrato para o arbitramento de danos morais, sob a óptica do desvio produtivo do consumidor e da quebra de confiança, além da coação sofrida para que não ingressasse com ação. Reforça, assim, os pleitos da inicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 242).

Contrarrazões a a fls. 216/226 (corrê Olmos & Olmos) e 227/240 (Banco Volkswagen), ambas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, verifica-se a presença de todos os pressupostos processuais, sejam intrínsecos ou extrínsecos, para a admissibilidade do apelo da autora, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Em sede preliminar, não entendo que houve cerceamento de defesa. A lide é compreensível pela juntada de documentos, e já estava em condição de julgamento quando da prolação da sentença. De fato, não havia necessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC), e não se vislumbra informação que a oitiva do autor pudesse trazer que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já não esteja presente nos autos.

Pois bem.

No mérito, é incontroverso que o autor foi vítima de fraude, na qual uma cédula de crédito bancário foi indevidamente emitida em seu nome (fls. 22/29), gerando notificação de boleto emitido em 28/07/2025 (fls. 30). O autor lavrou boletim de ocorrência (fls. 31) e, após ingressar com a ação em 01/08/2025, assinou declaração de cancelamento com as rés (fls. 119), solucionando a questão administrativamente.

Assim, o pleito pela nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 12936031 perdeu seu objeto após o ingresso da ação, de modo que a única questão restante é relativa aos danos morais.

E, no caso, entendo que eles não estão presentes.

A contratação fraudulenta, apesar de configurar situação inegavelmente desagradável, não tem o condão de caracterizar prejuízo extrapatrimonial. Trata-se de dissabor, sem repercussão mais grave ou causadora de abalo psíquico que pudesse gerar dano indenizável.

Vejo, nesse sentido, que o autor não fez qualquer prova de que teve desvio significativo de seu tempo produtivo, com a comprovação de mensagens ou ligações excessivas e em horário comercial, tampouco com demora excessiva na solução da questão. Ao contrário, o boleto foi emitido em seu nome no dia 28/07/2025 (fls. 30) e, uma semana depois (04/08/2025), a situação já estava resolvida (fls. 119). Não houve negativação, cobrança indevida ou qualquer prejuízo efetivo ao seu patrimônio.

Nesse sentido, entende a jurisprudência do c. STJ: "*quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese*" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).

Assim, não era o caso de arbitrar danos morais. Em casos análogos, já decidiu este e. TJ-SP:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização – Empréstimos pessoais não reconhecidos - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de comprovação pelo réu da efetiva contratação – Ônus que lhe incumbia – Ausência de documento assinado de forma válida pela parte – - Inconsistências nos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pelo banco - Relação jurídica declarada inexistente - Falha no dever de segurança da instituição financeira – Dano moral, entretanto, não configurado - Ausência de danos aos direitos da personalidade do autor – Inexistência de negativação ou descontos indevidos – Inocorrência de desvio produtivo, perturbação intensa ou constrangimento – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1049503-82.2024.8.26.0114, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Almeida, j. 05/11/2025).

E, se do relato inicial não decorre a configuração do dano moral, por ausente evidência de ofensa a direito da personalidade, não prevalece a tese de que os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos, ante o princípio da causalidade. O autor suporta a sucumbência em razão da improcedência do pedido.

Destarte, a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor para 11% (onze por cento) sobre o atualizado valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora